

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
DO ESTADO DE GOIÁS – DETRAN/GO.**

Pregão Eletrônico nº 18/2021 – DETRAN/GO

Processo nº 202000025027655

VALID SOLUÇÕES S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.113.309/0001-47, com sede na Rua Peter Lund, nº 146/202, São Cristóvão, CEP: 20.930-390, Rio de Janeiro/RJ, por seu representante legal, vem, respeitosamente, diante de Vossa Senhoria, com fundamento no item 10 do ato convocatório em referência, oferecer as razões do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto contra a decisão que declarou habilitada a empresa MI MONTREAL INFORMÁTICA no certame, fundado nas razões de fato e de direito anexamente aduzidas.

Requer-se o processamento regular do presente recurso, com a sua análise pela Comissão Julgadora, em juízo de reconsideração, e, se mantida a decisão impugnada, sua subida à Autoridade Superior, nos termos da Lei.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2.021

ANA CAROLINA
FERRAZ DE
ALMEIDA
ROCHELLE

Assinado de forma
digital por ANA
CAROLINA FERRAZ DE
ALMEIDA ROCHELLE
Dados: 2021.07.27
15:22:11 -03'00'

VALID SOLUÇÕES S.A

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DOS FATOS

O Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN/GO publicou o edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 18/2021, do tipo menor preço por lote, cujo objeto consiste na *“contratação de Empresa Especializada no fornecimento Solução Global de pacote de serviços: I- Captura ao Vivo de Imagens; II- Digitalização de Documentos e Processos por Demanda; III - Emissão de ACC, CNH e PID; IV- Pré-Postagem de Documentos; V - Serviço de Malote.”*

Referido objeto restou dividido em 2 lotes, sendo que a presente fase recursal versa sobre o lote 1, que consiste na execução dos itens I e II supra referenciados.

A sessão de abertura do certame restou designada para o dia 19 de julho do corrente ano, às 9 horas, ocasião em que a etapa de lances de ambos os lotes aconteceu de forma simultânea, sendo que, para o lote 1, a licitante MI MONTREAL INFORMÁTICA consagrou-se vencedora da etapa de lances e fora declarada habilitada após a conferência dos documentos apresentados.

Todavia, insta-se consignar que referida decisão não merece prosperar, pelos motivos de fato e de direito que serão adiante pormenorizados, quais sejam: (i) a instabilidade do sistema *comprasnet* durante a etapa de lances – ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública; e, se superado o argumento retro, a (ii) ausência de capacitação técnica da MI MONTREAL para executar os serviços referentes ao lote 1.

É o que adiante se demonstrará.

II – INSTABILIDADE NO SISTEMA COMPRASNET DURANTE A ETAPA DE LANCES – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Sabe-se que é por meio das licitações que os órgãos da Administração Pública selecionam os preços mais vantajosos praticados por empresas aptas à execução contratual.

O ilustre jurista Hely Lopes Meirelles conceitua os certames públicos da seguinte forma:

*Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública **seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.** Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a administração e para os licitantes, o que **propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.** (MEIRELLES, 2009, P. 274)*

A Lei 8.666/93, também conhecida como Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos, anuncia os princípios basilares que norteiam as contratações públicas, a saber:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao*

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ocorre que, o certame ora em debate não logrou êxito na seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo certo que a proposta até então vencedora, se contratada, ocasionará significativo prejuízo ao erário público, o que ensejará inquestionável desperdício dos já escassos recursos públicos.

Isso porque, na ocasião da etapa de lances, o sistema *comprasnet*, escolhido pelo órgão licitador para a condução do presente certame, apresentou significativa instabilidade, o que prejudicou a formulação de lances pelas licitantes.

Tal fato é, inclusive, corroborado pela licitante Casa da Moeda do Brasil – CMB, que em sede de recurso também relatou ter enfrentado problemas no registro de seus lances durante a etapa competitiva do certame.

Fato é que a VALID possui preço consideravelmente inferior ao vencedor da etapa de lances do lote 1 e, portanto, mais vantajoso ao DETRAN/GO para a contratação do objeto licitado, sendo certo que referido preço somente não fora registrado devido à instabilidade do sistema na etapa de lances. **Caso as falhas no sistema não tivessem ocorrido, o órgão licitante experimentaria uma economia de atem torno de R\$ 2 milhões com o prosseguimento dos lances.**

Em que pese o considerável esforço empreendido pela VALID, tendo concorrido aos dois lotes de forma simultânea, a significativa instabilidade do sistema durante a etapa de lances prejudicou o desempenho da ora recorrente na apresentação de sua melhor oferta para o lote 1 o que, conseqüentemente, caracteriza prejuízo ao Poder Público, que não alcançou o melhor preço para a contratação do objeto licitado.

Acerca do tema, Marçal Justen Filho sustenta sabiamente que “à Administração não é permitido desperdiçar recursos, uma vez que: “A Administração e seus agentes não são ‘donos’ dos recursos públicos”.

A instabilidade ora relatada – e também corroborada por outra licitante – caracteriza, portanto, inquestionável frustração ao objetivo primordial da licitação, tendo em vista que preços inferiores ao da licitante vencedora poderiam ter sido ofertados, não somente pela ora recorrente, mas também por outras concorrentes.

Nota-se, no presente caso, que não houve a prorrogação de lances por 02 (dois) minutos, nos moldes estabelecidos pelo item 7.8 do Edital. Assim está redigido o *chat* da sessão pública do pregão:

Mensagem Automática	19/07/2021 09:10:00	Caros Licitantes, avisamos que em 5 (cinco) minutos será iniciado o Fechamento com Possível Prorrogação Automática 2+2 para o Lote 001.
Mensagem Automática	19/07/2021 09:15:00	Caros Licitantes, informamos que para o Lote 001 poderá ter Fechamento com Prorrogação Automática 2+2, ou seja, transcorrerá 2 (dois) minutos, prorrogado por mais 2 (dois) minutos sempre que houver novo lance, findo o qual será automaticamente encerrada a etapa competitiva, caso tenha algum lance nos últimos 2 minutos antes de encerrar a fase de lance do lote!

Conforme se vê, às 09h10 foi lançada mensagem automática informando que, às 09h15, ocorreria o fechamento dos lances, com prorrogação automática 2+2 sempre que houvesse novo lance. Não obstante, ocorreram 02 (dois lances) às 09h15, finalizando automaticamente a sessão e, passado isso, inexistiu qualquer prorrogação:

22.500.000,00	XXXXXXXXXXXXXXXXXX	19/07/2021 09:14:12
21.300.000,00	XXXXXXXXXXXXXXXXXX	19/07/2021 09:15:14
21.299.900,00	XXXXXXXXXXXXXXXXXX	19/07/2021 09:15:51

Cumprе esclarecer, desde logo, que por erros no sistema a ora Recorrente ficou impossibilitada de oferecer lances tempestivos no lote 01 (um), que possibilitassem a prorrogação preconizada pelo item 7.8 do Edital.

É evidente que esses fatos impediram a real competitividade do certame, com possibilidade de verdadeira obtenção da proposta mais vantajosa.

Prova cabal disso é que, ao passo em que o lote 01 (um) possuiu 10 (dez) minutos de disputa, o lote 02 (dois) – que contou com o oferecimento ostensivo de lances e, conseqüentemente, prorrogações automáticas – **teve uma duração total de 47 (quarenta e sete) minutos**. A consequência direta desse fato é a economicidade obtida no lote 02 (dois), que foi impossibilitada no lote 01 (um).

Ainda, a falha sistêmica do *comprasnet* representa inquestionável óbice ao princípio da isonomia, posto que não propiciou a todas as empresas licitantes a possibilidade de participação igualitária no certame, o que representa também ofensa ao princípio da vantajosidade, haja vista que as empresas prejudicadas pelas falhas do sistema poderiam ter realizado outros lances, com valores mais vantajosos do que os registrados, o que resultaria conseqüentemente em maior economia ao erário público.

Resta inquestionável, portanto, que a etapa de lances referente ao lote 1 do presente certame deve ser declarada nula, pelas razões acima expostas, designando-se nova data para sua abertura. É o que desde já se requer.

III – AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA MI MONTREAL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REFERENTES AO LOTE 1 - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Superada a exposição acima, o que se admite apenas para esgotar todas as linhas argumentativas, após apurada análise dos documentos de habilitação apresentados pela licitante MONTREAL, resta evidente que referida empresa não possui expertise na execução do objeto correspondente ao lote 1 do presente certame, em total afronta às exigências editalícias e,

consequentemente, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme adiante se demonstra.

Os princípios basilares das licitações e contratações públicas são apresentados, inicialmente, na Magna Carta e reproduzidos na legislação infraconstitucional. De acordo com a Constituição Federal brasileira, a Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

O princípio da vinculação ao edital, o qual preceitua à Administração e aos licitantes a observância das disposições editalícias, deriva do princípio da legalidade e é observado também no Decreto Federal que regulamenta o pregão eletrônico, e aduz:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

É evidente que o Edital e seus anexos não podem contrariar o ordenamento jurídico pátrio em virtude da hierarquia existente e, constatando-se qualquer ilegalidade, é assegurado aos licitantes a impugnação do ato convocatório, que deverá ser revisto e corrigido pela Administração.

A não impugnação, contudo, caracteriza a aceitação dos licitantes às exigências e regras estipuladas em Edital, às quais os licitantes estão vinculados e compelidos a comprová-las. Isso garante segurança aos licitantes e à Administração Pública, que deverá observar e garantir o integral cumprimento das regras por ela própria estabelecidas no instrumento convocatório.

Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, conceitua o princípio da vinculação ao instrumento convocatório da seguinte forma:

*“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

O renomado jurista Marçal Justen Filho esclarece:

*“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).*

Ainda, a jurisprudência pátria é pacífica acerca do tema, já abordado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. (STF, ARE 0101392-95.2015.4.02.5001)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela

*ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (STJ, RESP 1178657)*

O Tribunal de Contas da União possui centenas de acórdãos que tratam do assunto. A síntese de seu posicionamento segue abaixo transcrita:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 483/2005)

Evidenciado está, portanto, que as regras consignadas em Edital devem ser integralmente cumpridas pelos licitantes no certame, cabendo a contratação exclusivamente daquele licitante que logrou êxito na comprovação de todas as exigências.

Ressalta-se, contudo, que nem todas as exigências editalícias relativas à qualificação técnica foram integralmente cumpridas pela MONTREAL.

Isso porque, o item 9.3 “a” “10” dos critérios de avaliação da capacidade técnica da licitante, aplicáveis ao Lote 1, prevê a necessidade de apresentação da seguinte documentação:

*“10. Atestados de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante possui experiência de implantação para a coleta e armazenamento da biometria na prestação de serviços de documentos oficiais de Governo incluindo imagens da face, da assinatura e das impressões digitais, em um único contrato, com capacidade de capturar eletronicamente imagens da face, **com controle automático de qualidade**, assinatura e impressão digital, que representa 10% (dez por cento) do tamanho da base solicitada no Termo de Referência.”*

Ou seja, para fins de atendimento a referido item, imperativo que seja comprovado por meio do atestado de capacidade técnica, que, em um único contrato, a empresa concorrente tenha expertise **na coleta e armazenamento** de biometria, incluindo: a) captura eletrônica de imagens de face **com controle automático de qualidade**; b) captura eletrônica de assinatura; c) impressão digital. Ainda, é necessário que a realização de todos os requisitos supra totalize o montante de 10% (dez por cento) do tamanho da base solicitada no termo de referência, o que soma um montante de aproximadamente 7 mil coletas mensais, e 84 mil anuais.

Neste mesmo diapasão, quando da fase de questionamentos realizados junto ao pregoeiro, foi formalizada a seguinte pergunta:

Prezada comissão, segue nosso questionamento acerca da exigência de atestado específico para captura biométrica: Qual motivo de exigir atestado no Lote 1, em relação a captura biométrica, se uma vez a empresa credenciada / homologada

no DENATRAN por meio da Portaria nº 1515/2018, é o suficiente para comprovação e funcionamento da tecnologia?

Em resposta ao pedido de esclarecimentos se destacou que:

De fato, para renovação do cadastro das empresas credenciadas/homologadas, junto ao DENATRAN, exige-se a apresentação desta declaração. Entretanto, o objetivo aqui conforme prescrito no Edital, além do poder discricionário da Administração, é evidenciar as qualificações técnico-operacionais da Licitante perante sua atuação no mercado na fase habilitatória do Pregão, permanecendo indispensável a sua apresentação.

Os esclarecimentos prestados pela própria pregoeira são claros ao trazer a necessidade de documentação comprovatória de qualificação técnico-operacional da Licitante, permanecendo indispensáveis as apresentações de documentações, mesmo que a existência destas sejam requisito para renovação de cadastro das empresas credenciadas/homologadas junto ao DENATRAN.

Conforme posicionamento recente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, oportuno destacar que os esclarecimentos prestados diretamente pela administração pública vinculam o certame, passando assim a fazer parte do Edital:

“Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.” (TCU – Acórdão nº 179/2021 – Plenário – Rel. Min. Raimundo Carneiro – DJe. 03/02/2021.)

Superado este ponto, destaca-se que o “controle automático de qualidade”, previsto no item 10 Edital, trata-se de termo técnico, o qual se encontra devidamente discriminado na Portaria nº 1.515/18 do DENATRAN, conforme convém apresentar:

1.1.1. A captura da fotografia frontal da face **deve ter controle automático de qualidade da imagem**, com base na tecnologia de reconhecimento facial, assegurando que a imagem obtida estará em estrita conformidade com as seguintes definições:

1.1.1.1. Sem reflexos nas lentes dos óculos eventualmente usados.

1.1.1.2. A fotografia deve ser gerada em formato de imagem (PNG ou JPEG ISO/IEC 10918), com resolução mínima de 300 dpi, com cor, e o arquivo final deverá possuir tamanho máximo de 100 KB.

1.1.1.3. Compressões sucessivas (salvamentos sucessivos do arquivo) da fotografia devem ser evitadas.

1.1.1.4. Para garantir que a face está inteiramente visível, as seguintes proporções devem ser respeitadas:

1.1.1.4.1. A face deve ocupar entre 50% a 75% da largura da imagem.

1.1.1.4.1. A distância entre a ponta do queixo e o centro superior da face deve ocupar entre 60% e 90% da altura total da imagem.

Insta repisar que a comprovação do controle de qualidade não se trata de questão de mera conveniência tampouco critério subjetivo no certame. A previsão constante da Portaria do DENATRAN é respaldada no controle de qualidade NFIQ, padrão este adotado pela NIST:

1.2.1. *Parâmetros para a coleta.*

1.2.1.1. *A coleta da impressão digital deve atender aos seguintes requisitos:*

1.2.1.1.1. *O sistema deve possibilitar coletar as 10 (dez) Imagens - dos dedos rolados. Na falta destes deverá ser justificada.*

1.2.1.1.2. *O sistema utilizado para coleta das imagens das digitais deve possuir controle de sequência e duplicidade de dedos por hardware ou por software.*

1.2.1.1.3. *O sistema deve possuir controle de qualidade da imagem capturada.*

1.2.1.1.3.1. *Verificação de qualidade da impressão digital baseado no padrão NFIQ, aceitando imagens que possuam qualidade com notas 1, 2 ou 3.*

1.2.1.1.3.2. *Utilizar algoritmo atual descrito no site: http://www.nist.gov/itl/iad/ig/bio_quality.cfm*

1.2.1.1.4. *Dimensões mínimas do sensor óptico de leitura (área mínima de captura) devem ser de 35,0 x 35,0 mm, destinando-se à coleta rolada longitudinal do dedo.*

1.2.1.1.5. *A coleta deve ser a seco e de forma rolada (de extremo a extremo).*

1.2.1.1.6. *No caso do requerente não possuir qualquer impressão digital, ou da impossibilidade de validação (qualidade da impressão digital muito ruim, situações que apresente notas 4 e 5, baseado no padrão NFIQ), essa informação deve constar em seus registro (campo vazio do arquivo biométrico), visto que esse não poderá ser identificado pela biometria de impressão digital.*

1.2.1.1.7. *O agente de coleta deve estar atento para evitar qualquer uso de simulações de impressões digitais por supostos fraudadores, como dedo de silicone, ou qualquer outro processo que simule uma impressão digital.*

Trata-se o NFIQ de algoritmo de qualidade (NIST Qualidade de Imagem de Impressão Digital), pelo qual se analisa uma imagem da impressão digital e atribui um valor de qualidade de 1 (alta qualidade) a 5 (baixa qualidade). Nesta toada, imagens de alta qualidade produzem um desempenho significativamente melhor com algoritmos de identificação, não sendo aceitos, para os fins deste certame, imagens cuja qualidade tenha nota inferior a 3.

Outrossim para fins de comprovação do controle de qualidade, pertinente que o atestado seja posterior a 18/12/2018 e expedido por algum DETRAN, visto que referida previsão legal é vincula somente aos departamentos de trânsito, com aplicação posterior a 18/12/2018, data na qual referido dispositivo entrou em vigência.

Assim, caso o atestado não seja emitido por DETRAN, e/ou seja anterior a 18/12/2018, imperativo que seja discriminada a qualidade da imagem obtida, nos moldes ou superiores aos determinados na legislação supracitada.

Portanto, em breve síntese, para que seja constatada a regularidade dos atestados de capacidade técnica, necessária a junção dos seguintes requisitos:

- a.** experiência de implantação para a coleta e armazenamento da biometria na prestação de serviços de documentos oficiais de Governo incluindo imagens da face, da assinatura e das impressões digitais;
- b.** serviço realizado **em um único contrato**;
- c.** incluindo imagens da face, da assinatura e das impressões digitais, em um único contrato, com capacidade de capturar eletronicamente imagens da face, **com controle automático de qualidade (nos moldes da Portaria nº 1.515/18 do DENATRAN)**, assinatura e impressão digital;

d. serviço realizado representa 10% (dez por cento) do tamanho da base solicitada no Termo de Referência.

Nesta senda, insta destacar a necessidade de critérios específicos para comprovação da capacidade técnica da vencedora do certame, uma vez que se trata de serviço *suis generis* o qual demanda mão de obra técnica, específica e em volume diferenciado. Isso porque o serviço também engloba atuações *in itinere*, sendo sua concretização mais dificultosa do que a expedição de outros documentos, como à título exemplificativo, a expedição de documento de identidade.

Inclusive, a resposta aos esclarecimentos mencionada anteriormente, deixa nítida o intuito do DETRAN/GO nesse sentido.

No caso da licitante MI MONTREAL INFORMÁTICA S/A, esta apresentou atestados. Porém, apesar de alguns destes serem expedidos por Departamentos de Trânsitos Estaduais, seu trabalho junto a referido órgão não abrangeu Captura ao vivo de imagens, com digitalização de documentos e coleta biométrica, sendo serviços distintos aos previstos como objeto do presente certame.

Conforme demonstrar-se-á, ainda que robusta documentação apresentada pela concorrente, **nenhum dos atestados apresentados se demonstrou suficiente para fins de qualificação técnica.** Senão, vejamos:

O atestado de capacidade Técnica expedido pela SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA DO ESTADO DE ALAGOAS se refere aos:

4- Contratos: Secretaria de Estado de Defesa Social de Alagoas, SC-17/2002, SC-072/2004, Nº AGESA 037/2006, AGESA 184/2007, SEDS 005/2008, N.º SEDS - 022/2009, Nº SEDS 041/2010, Contrato PO Nº 01/2013 de 16/06/2013 a 01/02/2017, contrato emergencial Nº 01/2017 de 02/02/2017 a 01/08/2017 e contato emergencial Nº 023/2017 de 09/08/2017 até a presente data.

Ora, dos dados apresentados se constata a impossibilidade de se delimitar a descrição dos serviços prestados a um único contrato vez que o atestado os traz de forma indiscriminada. Ainda, grande parte dos contratos são trazidos ao bojo do atestado sem se sequer haver delimitação de prazo de vigência, o que inviabiliza ainda mais o auferimento dos requisitos necessários a serem constatados, para fins de comprovação quantitativa de capacidade técnica.

Ainda, referido atestado traz como descrição dos serviços, **em termos quantitativos:**

5.1 Implantação e Operação de infra-estrutura para emissão eletrônica de documentos oficiais de identificação (Carteiras de Identidade com imagens digitalizadas de face em cores e assinatura), com capacidade de produção diária acima de 2.500 (Dois mil e quinhentos) documentos, de forma centralizada no Instituto de Identificação do Estado de Alagoas, em Maceió, em local apropriado para esse fim, adaptado pela Montreal para possuir as características de segurança de pessoal, das instalações e do processo de produção, incluindo as fases de Produção e Controle de estoque de espelhos, controle de acesso, destruição de sobras e demais itens de segurança envolvidos no processo, utilizando os módulos do sistema AFIS, com impressão digital de imagens de foto colorida e assinaturas digitalizadas.

5.7 Implantação, e colocação em operação de infraestrutura, manutenção e administração geral das instalações do posto de atendimento central localizado em Maceió, no Instituto de Identificação Delegado Mário Pedro com capacidade para receber um público médio superior a 2.500 atendimentos/dia destinado aos serviços correlatos a Identificação Civil do Estado de Alagoas.

5.9 Operação do Sistema AFIS referente a criação e carga inicial de base de dados Criminal do Estado, através da digitalização de 20.000 (vinte mil) prontuários criminais e cadastramento da base de dados biográfica correspondente.

O ponto 5 (cinco) do atestado aqui enfrentado dispõe acerca da descrição dos serviços prestados pela MONTREAL INFORMÁTICA. Mais especificamente quanto ao item 5.1 informa-se que a Empresa realizou “a *implementação e operação de infraestrutura para emissão eletrônica de documentos oficiais de identificação (Carteiras de Identidade com imagens digitalizadas de face em cores e assinatura) com capacidade de produção diária acima de 2.500 (dois mil e quinhentos) documentos (...)*”.

De fato, no que tange ao quantitativo de serviços, constata-se que o atestado se encontra apto. Não obstante: i) o Atestado não prevê a incidência de controle automático de qualidade das imagens de face; ii) o Atestado não demonstra a realização de captura **eletrônica** de assinatura; e iii) o atestado não demonstra realização e, portanto, expertise, em impressões digitais (biometria).

Portanto, do exposto, referido atestado não pode ser considerada suficiente para fins de comprovação técnica, nos moldes do item 9.3 “a” “10”.

O Atestado de capacidade técnica expedido pela POLÍCIA CIVIL DE RORAIMA refere-se ao contrato cujo prazo iniciou-se em 26/03/2002 até a data de expedição do atestado, qual seja 10/09/2014.

Referida documentação atestou em termos quantitativos: i) fornecimento e instalação de uma central de processamento e codificação de Impressões Digitais AFIS, com sistema de gestão de 80 mil cadastros Cíveis e Criminais decadactilares, usando captura “ao vivo” de imagens (fotografia e impressões digitais decadactilares) e comparação eletrônica de impressões digitais, ii) Operação da Central AFIS referente à criação e carga inicial da base de dados Criminal do Estado, através da digitalização de 20.000 (vinte mil) prontuários criminais e cadastramento de base biográfica correspondente.

Insta destacar que o atestado se refere a lapso temporal de mais de doze anos. Assim, com a genérica escrita delimitada do atestado (“gestão de 80 mil cadastros”) não é possível saber se esta gestão alcança os parâmetros quantitativos previstos em edital.

Caso esta gestão seja dividida pelo número de anos a que se refere o atestado, este montante é nitidamente inferior ao requerido em edital para fins de comprovação de capacitação técnica do certame.

Ademais a gestão de dados do referido contrato se limita a englobar fotografia e impressão digital dedactilar, **não estando prevista** a captura de assinaturas tampouco a realização de controle automático de qualidade.

O atestado de capacidade técnica expedido pela coordenadoria geral de perícias do Estado do Mato Grosso do Sul dispõe acerca do Contrato nº 30/16 – Sejusp/MS, o qual teve início de 23/03/2016 com comprovação de qualificação técnica até a data da expedição do atestado, qual seja, 01/07/2021.

Foi classificada a natureza dos serviços da seguinte maneira:

Natureza dos Serviços: Fornecimento, instalação, implantação e operacionalização de sistema central de processamento de dados e imagens integrado ao sistema AFIS, incluindo, prestação de serviços de solução integrada para emissão de carteira de identidade digitalizada, treinamento de solução de processamento automatizado dos arquivos Civil e Criminal (decadactilares), utilizando a tecnologia AFIS (AUTOMATED FINGERPRINT IDENTIFICATION SYSTEM - Codificação Automática de impr Digitais) com fornecimento de equipamentos e softwares, utilizando captura "ao vivo" de imagens (fotografia, assinatura e impressões digitais decadactilares) e comparação eletrônica de impressões digitais, processamento de dados e imagens, digitalização de documentos e de imagens (fotografia, assinatura e impressões digitais decadactilares), transmissão de dados e imagens criptografadas e armazenamento em base de dados no Instituto de Identificação.

No que tange aos **dados quantitativos** do Atestado, detemos as seguintes previsões:

- 3.4. Implantação e Operação de infraestrutura para emissão eletrônica de documentos oficiais de identificação (Carteiras de Identidade com imagens digitalizadas de face em cores e assinatura e carteiras funcionais para a Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Superintendência de Assistência Socioeducativa), com capacidade de produção diária acima de 500 (Quinhentos) documentos, no Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, em Campo Grande, em local apropriado para esse fim, adaptado pela Montreal para possuir as características de segurança de pessoal, das instalações e do processo de produção, incluindo as fases de Produção e Controle de estoque de espelhos, controle de acesso, destruição de sobras e demais itens de segurança envolvidos no processo, utilizando os módulos do sistema AFIS, com impressão digital de imagens de foto colorida, assinaturas digitalizadas e a impressão de código de barras, do tipo QRCode, com dados criptografados em documentos oficiais de identificação, aplicação de película de segurança com marca d'água e tinta sensível a luz ultravioleta, e envelopamento em envelope plástico;
- 3.9. Implantação, suporte e colocação em operação de infraestrutura de atendimento presencial a requerentes de documento oficial de identificação, com coleta eletrônica de dados biográficos e captura eletrônica de imagens biométricas (face, assinatura e impressões digital decadactilar rolada) para 24 (vinte e quatro) postos de identificação em 18 cidades, com média mensal 20.000 atendimentos;
- 3.10. Implantação, e colocação em operação de infraestrutura, manutenção e administração geral das instalações e do posto de atendimento central localizados no Estado de Mato Grosso do Sul, no Instituto de Identificação Gongalo Pereira com capacidade para receber um público médio superior a 600 atendimentos/dia destinado aos serviços correlatos a Identificação Civil do Estado de Mato Grosso do Sul;
- 3.12. Operação do Sistema AFIS referente a criação e carga inicial de base de dados Criminal do Estado, através da conversão de cerca de 350.000 (trezentos e cinquenta mil) prontuários e respectivos indiciamentos e acompanhamento processual e digitalização de 5.000 (cinco mil) prontuários criminais e cadastramento da base de dados biográfica correspondente;
- 3.14. Produção gráfica descentralizada, confecção de estoque base em papel de segurança, impresso em calcografia cilíndrica e emissão de documentos oficiais de identificação, com foto colorida e assinaturas digitalizadas, de 16.000 (dezeis mil) impressões mês totalizando 192.000 (cento e noventa e dois mil) impressões anuais.
- 3.20. Geração e emissão de mais de 400.000 (quatrocentas mil) carteiras de identidade, até a presente data;
- 3.21. Migração de cerca de 2.500.000 (dois milhões e quinhentas mil) imagens de alta resolução de prontuários para consulta online;
- 3.22. Conversão e migração de dados biográficos e biométricas de cerca de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) prontuários civis e de 75.000 (setenta e cinco mil) prontuários biométricos criminais;
- 3.23. Base de dados biométrica (Impressões digitais e imagens faciais): 2.530.000 (dois milhões, quinhentos e trinta mil) registros;

Ora, dos dados apresentados do atestado, **não resta comprovado que a empresa realizava** controle automático de qualidade, sendo, portanto, insuficiente para comprovar a capacidade técnica da concorrente.

O atestado de capacidade técnica expedido pelo DETRAN/RJ dispõe acerca dos seguintes Contratos:

2) Contratos:

- **098/98 e Aditivos:** Assinado em **08/1998**, em vigor até **11/2004**.
- **178/04 e Aditivos:** Assinado em **11/2004**, em vigor até **11/2010**.
- **255/10 e Aditivos:** Assinado em **11/2010**, em vigor até **11/11/2016**.
- **027/17:** Assinado em **16/03/2017** e em vigor até **10/05/2017**.
- **076/17:** Assinado em **14/07/2017** e em vigor até **06/11/2017**.

Importante destacar, ainda, que o contrato citado se refere a dados anteriores a vigência da Portaria nº 1515/18 do DENATRAN.

Ademais, ainda que se trate de contrato firmado com o DETRAN/RJ este teve por objeto *“fornecimento de solução completa para Identificação Civil, Identificação de Menores em Conflito com a Lei, Identificação previdenciária do Estado do Rio de Janeiro, integrando o Sistema Estadual de Identificação do Rio de Janeiro – SEI-RJ”*, **não se tratando de hipótese de expedição de CNH:**

1) Natureza dos Serviços:

Fornecimento de Solução completa para Identificação Civil, Identificação de Menores em Conflito com a Lei, Identificação Criminal e Identificação Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, integrando o Sistema Estadual de Identificação do Rio de Janeiro - SEI-RJ, considerando:

No que tange aos **dados quantitativos** do Atestado, observamos as seguintes previsões:

9) Volume de Documentos:

9.1 - Sistema de Identificação Civil.

- 33.000.000 (trinta e três milhões) de registros decadatilares processados;
- 22.700.000 (vinte e doismilhões e setecentos mil) de registros decadatilares carregados na Base de Dados AFIS sendo 13.600.000 (treze milhões e seiscentos mil) carregados através de processamento online e 9.400.000 (nove milhões e quatrocentos) através de fichas de identificação. Gestão do parque tecnológico, com emprego de Tecnologia AFIS (Automated Fingerprint identification System), utilizada para processamento e emissão média anual de 1.000.000 (um milhão) de documentos de segurança;
- Cadastramento de imagens de impressão digital dos dez dedos das mãos, capturadas no modo liveness rolado (Dermalog ZF2), com 500dpi (± 5 dpi) de resolução, usando um dispositivo de captura (scanner) certificado FBI Apêndice F;

- Cadastramento de imagens fotográficas de faces, no padrão ICAO 9303 (International Civil Aviation Organization), que referencia o padrão ISO/IEC 19794-5:2005(E) - Information technology -- Biometric data interchange formats Part 5: Face image data;
- Mais de 12.000.000 (doze milhões) de imagens de face processados;
- 1.150.000 (um milhão, cento e cinquenta mil) pedidos, em média por ano, de Identificações Decadatilares convertidos, pesquisados e carregados na Base de Dados AFIS;
- Capacidade de processar até 30.000 (trinta mil) pedidos de Identificação Decadatilares, convertidos, pesquisados e carregados na Base de Dados AFIS, por dia;
- 10.000 (dez mil) pedidos, em média por dia, de Pedidos On-line de Identificação Decadatilares, convertidos, pesquisados e carregados na Base de Dados AFIS.

9.2 - Sistema de Identificação Criminal.

- 2.811.000 (dois milhões e oitocentos e 11 mil) identificações criminais.
- 9.000 (vinte e nove mil) identificações palmares processadas e carregadas na base de dados biométricos;
- 15 (quinze) pedidos de processamento submetidos, em média por dia, de pesquisa e confronto de Latentes, contra a base de dados registros decadactilares e palmares;

9.3 - Sistema de Identificação Penitenciária.

- 192.077 (cento e noventa dois mil e setenta e sete) Registros Decadatilares processados e carregados na Base de Dados AFIS, sendo: 51.401 (cinquenta e um mil e quatrocentos e um) internos ativos e 140.676 (cento e quarenta mil e seiscentos e setenta e seis) internos libertados.
- 13.719 (treze mil e setecentos e dezenove) pedidos de Identificações Decadatilares convertidos, pesquisados e carregados na Base de Dados AFIS, por ano.
- 51 unidades prisionais interligadas.

9.4 - Sistema de Identificação de Adolescentes em Conflito com a Lei (Desfavorecidos)

- 30.415 (trinta mil quatrocentos e quinze) Registros Decadatilares processados e carregados na Base de Dados AFIS sendo: 2.416 (dois mil quatrocentos e dezesseis) adolescentes ativos e 27.999 (vinte e sete mil novecentos e noventa e nove) Adolescentes com liberdade.
- 3.379 (três mil trezentos e setenta e nove) Pedidos de Identificações Decadatilares convertidos, pesquisados e carregados na Base de Dados AFIS, por ano.
- 24 (vinte e quatro) Unidades socioeducativas

10) Ambiente de Rede para acesso e consulta ao Banco de Dados.

Mais de 3.060 (três mil e sessenta) pontos de rede para usuários habilitados.

11) Serviços executados para Desenvolvimento e Manutenção de Software e Portais WEB.

- Desenvolvimento e manutenção de software: volume médio superior a 68.000 (sessenta e oito mil) horas/atividade por ano, com reuso de código (quando aplicável) no período de 08.11.2004 até a presente data.
 - Serviços de Análise e Desenvolvimento de aplicações para ambiente WEBSERVICES, incluindo serviços de Modelagem, Programação e Testes, com mais de 10.500 (dez mil e quinhentas) horas, nos últimos 24 meses.
 - Serviços de desenvolvimento e manutenção de aplicações WEB/J2EE, PHP, J2ME com utilização de FRAMEWORK e acesso a dados corporativos, nos últimos 60 meses.
- Serviços de administração de ambiente com Gerenciador de Banco de Dados e utilitários — ORACLE e MS SQL SERVER - 3.900 (três mil e novecentos) horas/ano, nos últimos 60 meses.

- Serviços de administração de ambiente operacional Microsoft Windows e LINUX, Serviços de administração de servidores de aplicação ORACLE APPLICATION SERVER (Versão 11g), JBOSS (Versão 4 e superior) e Tomcat (Versão 6) — 27.100 (vinte e sete mil e cem) horas/ano, nos últimos 60 meses.
- Serviços de administração da Produção em ambientes operacionais LINUX e Microsoft Windows Server 2003 e Superior — 15.500 (quinze mil e quinhentas) horas/ano, nos últimos 60 meses.
- Java 8 com servidor de aplicação JBOSS e sistema gerenciador de banco de dados (SGBD) Oracle 11g utilizando framework JPA para camada de persistência e webservices;
- ASP utilizando SGBD Oracle 11g
- Ambiente cliente/servidor utilizando Oracle FORMS e REPORTS 6i
- Serviços relativos a demandas de desenvolvimento e manutenção relativas a Portais Web e Intranet, no período superior a 12 (doze) meses.
- Administração de Storage de dados armazenados de 450 (quatrocentos e cinquenta) Terabytes;
- Suporte a Ambiente de Virtualização VMware vSphere versão 5.1, ou superior, com pelo menos de 60 (sessenta) máquinas virtuais e mais de 5 (cinco) servidores hypervisors gerenciados pela console de administração vCenter;
- Administração e operação de soluções de Backup corporativo para cliente Windows e Linux, Máquinas Virtuais, objetos de Active Directory, mensagens de correio eletrônico Exchange e banco de dados Oracle, SQL Server, Mysql e PostgreSQL;
- Implantação, implementação e gerenciamento em Redes LAN, WAN e SAN, e instalação, gerenciamento e tuning de Sistemas Operacionais Windows Server Standard / Enterprise e Linux (de diferentes distribuições) e aplicativos em ambiente computacional com virtualização e clusterização de servidores;
- Implantação de projetos de infraestrutura de alta disponibilidade e redundância para sistemas e serviços de Rede e Banco de Dados;
- Administração e tuning dos sistemas gerenciadores de banco de dados Oracle 11 ou superior, MS SQL Server 2008 ou superior, MySQL 5 ou superior, PostgreSQL 8.4 ou superior;
- Execução de projetos executados em infraestrutura de TI, através de estudo, análise, implementação, execução e acompanhamento em ambiente de 450 (quatrocentos e cinquenta) estações de trabalho, entre desktops e notebooks, e 70 (setenta) servidores, entre físicos e virtuais;
- Administração de correio eletrônico de 700 (setecentas) caixas postais ativas;

Dos volumes de documentos apresentados, constata-se que **não restou comprovada a realização de qualquer serviço relativo à coleta e armazenamento de assinaturas**, critério este delimitado como requisito de comprovação de experiência para fins de comprovação de qualidade técnica do serviço prestado.

Ainda, há **incongruência nítida** na qualidade do cadastramento de imagens de impressão digital, vez que dispõe o atestado:

- Cadastramento de imagens de impressão digital dos dez dedos das mãos, capturadas no modo livescan rolado (Dermalog ZF2), com 500dpi (± 5 dpi) de resolução, usando um dispositivo de captura (scanner) certificado FBI Apêndice F;

Ora, dos dados apresentados contrariam o disciplinado na Portaria 1515/2018, a qual estabelece de forma taxativa que **a qualidade do cadastramento das imagens de impressão digital dos dedos** deve ser de exatamente 500dpi, não sendo admitido qualquer desvio.

Portanto, da documentação apresentada, não houve a comprovação de experiência para coleta e armazenamento de biometria, **incluindo assinatura**, bem como o controle automático de qualidade.

O atestado de capacidade técnica expedido pelo governo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO tem por objeto o Contrato nº 32/2021, sendo a descrição dos serviços referente ao período contratual de 05/07/2011 até a data da expedição do atestado (05/07/2017).

Delimitou-se como descrição dos serviços:

4) Descrição dos Serviços:

Serviços de Gestão Documental, Consultoria Especializada na solução de GED/ECM, Gerência de Projetos, Software GED/ECM.

5) Especificação dos Serviços

Gestão Documental, Digitalização de documentos, Processamento de imagens através de tecnologia de OCR, bem como o fornecimento de software para disponibilização destas imagens em formato digital através de plataforma de ECM (Enterprise Content Management - Sistema de Gerenciamento de Conteúdo Digital) para áreas que, atualmente, necessitam de consulta a documentos físicos, como documentação de alunos para validação de matrículas, atas referentes a lista presenças, documentos de contratos, documentos jurídicos, documentos fiscais de compra, entre vários outros. Desta forma será possível eliminar o manuseio e trâmite de papel físico, aumentar a eficiência departamental e agilidade nas contratações e admissão de alunos.

As atividades executadas de Gestão Documental, Digitalização de documentos, Processamento de imagens através de tecnologia de OCR, consistem de: Planejamento da customização das Plataformas de Captura e ECM; Identificação de datas chave, Caminho crítico, Pontos de Controle e Cronograma detalhado e definição de recursos que estarão envolvidos na solução; Customização do

Ora, **os serviços delimitados do atestado (gestão documental e digitalização de documentos) em nada convergem ao objeto do presente certame.**

Para fins de melhor elucidação, destacável a comprovação do volume de serviços executados no contrato objeto do atestado:

11) Volume de Serviços executados

- Quantidade total de 10.000.000 (dez milhões) de imagens digitalizadas para uma rede mais de 150 (cento e cinquenta) unidades educacionais;
- Serviços de Gestão Documental, totalizando 3.320 (três mil, trezentos e vinte) horas;
- Serviços de Consultoria GED/ECM, totalizando 8.920 (oito mil, novecentos e vinte) horas;

Dos dados apresentados, resta cabalmente demonstrado que a comprovação da realização de digitalização de 10.000.000 imagens de nada servem para fins de comprovação de que a licitante possui experiência de implantação para a coleta e armazenamento da biometria na prestação de serviços de documentos oficiais de Governo incluindo imagens da face, da assinatura e das impressões digitais, em um único contrato, com capacidade de capturar eletronicamente imagens da face, com controle automático de qualidade, assinatura e impressão digital, que representa 10% (dez por cento) do tamanho da base solicitada no Termo de Referência.

O atestado de capacidade técnica expedido pela POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO tem por objeto o Contrato nº 28/2019, **sem delimitação de período de fornecimento dos serviços.**

Delimitou-se como descrição dos serviços:

Fornecimento, instalação, implantação e operacionalização de sistema central de processamento de dados e imagens integrado ao sistema ABIS, incluindo, prestação de serviços de solução integrada para emissão de carteira de identidade digitalizada, treinamento de solução de processamento automatizado dos arquivos Civil (decadatilares) Criminal, utilizando a tecnologia ABIS. Codificação Automática de Impressões Digitais) com *fornecimento* de equipamentos e softwares, utilizando captura "ao vivo" de imagens (fotografia, assinatura e impressões digitais decadatilares) e comparação eletrônica de impressões digitais, processamento de dados e imagens, digitalização de documentos e de imagens (fotografia, assinatura e impressões digitais decadatilares), transmissão de dados e imagens criptografadas e armazenamento em base de dados no Instituto de Identificação.

Serviço de extração de dados, validação, tratamento e análise de documentos e regras negociais, avaliação de autenticidade documental e validação grafoscópica, na volumetria anual de mais de 3 milhões de documentos.

Ou seja, neste contrato os serviços prestados pela empresa foram limitados ao **fornecimento de equipamentos e softwares**, utilizando captura "ao vivo" de imagens (fotografia, assinatura e impressões digitais) e comparação eletrônica de impressões digitais, processamento de dados e imagens, **não se tratando este de serviço de coleta e armazenamento da biometria.**

Para fins de melhor elucidação, destacável a comprovação do volume de serviços executados no contrato objeto do atestado:

Serviço de extração de dados, validação, tratamento e análise de documentos e regras negociais, avaliação de autenticidade documental e validação grafoscópica, na volumetria anual de mais de 3 milhões de documentos.

Dentro desse volume foram executados:

- a) 1 milhão de documentos para a atividade de extração de dados, validação, tratamento e análise de documentos e regras negociais.
- b) 1 milhão de documentos para a atividade de avaliação de autenticidade.
- c) 15 mil documentos para a atividade de validação grafoscópica.

Portanto, devidamente comprovado que **os serviços delimitados do atestado em nada convergem ao objeto do presente certame**, não sendo este documento apto a comprovação da capacidade técnica da empresa, nos

moldes do item 9.3. “a” “10” do tópico “Critérios para avaliação da capacidade técnica da licitante”.

O atestado de capacidade técnica expedido pela POLÍCIA DO ESTADO DO AMAZONAS tem por objeto Contrato de número não informado, sendo a descrição dos serviços referente ao período contratual de 03/07/2002 a 03/10/2003.

O atestado realizou a descrição dos serviços – dando destaque aos dados quantitativos - da seguinte forma:

1) Fornecimento, Instalação e treinamento de Utilização de 1 (uma) Central de processamento e codificado de Impressões Digitais com tecnologia AFIS (AUTOMATED FINGERPRINT IDENTIFICATION SYSTEM - Codificação Automática de Impressões Digitais) com sistema de gestão de 60.000 (sessenta mil) Cadastros Criminais decadatilares utilizando captura “ ao vivo” de imagens (fotografia, assinatura e impressões digitais decadatilares), e comparação eletrônica de impressões digitais.

3) Digitalização de 550.000 (Quinhentos e Cinquenta Mil) Prontuários Civis com Padrão AFIS.

6) Descrição dos itens de serviços e tecnologia fornecida:

6.1) Desenvolvimento, instalação e configuração de Software de GED e Workflow com total de 8.000(oito mil) horas, Software básico e rede lógica e elétrica necessária ao funcionamento do Sistema de Identificação Criminal na Central de Processamento AFIS, as estações de tratamento Criminal, Sistemas Operacionais, Banco de Dados, protocolos de comunicação e demais componentes necessários ao completo funcionamento da Central AFIS.

6.2) Operação da Central AFIS referente a criação e carga inicial de base de dados Criminal do Estado, através da digitalização de 60.000 (sessenta mil) prontuários criminais e cadastramento da base de dados biográfica correspondente.

Ou seja, neste contrato os serviços prestados pela empresa foram limitados ao **fornecimento, instalação e treinamento para utilização, não se**

tratando este de serviço de coleta e armazenamento da biometria propriamente dito, objeto do certame.

Ademais, o montante apontado (60 mil cadastros criminais decadatilares), não se enquadram como suficientes para comprovação do item 10 do tópico “*Critérios para avaliação da capacidade técnica da licitante*” **vez que montante este inferior a 10% do tamanho da base solicitada do Termo de Referência.**

O atestado de capacidade técnica expedido pela ANVISA tem por objeto Contrato de nº 91/2009, sendo a descrição dos serviços referente ao período contratual de 03/07/2002 a 03/10/2003.

Referido atestado realizou a descrição dos serviços – dando destaque aos dados quantitativos - da seguinte forma:

- Serviços de tratamento arquivístico de 57.086.987 (cinquenta e sete milhões e oitenta e seis mil e novecentas e oitenta e sete) páginas, tamanho A4, equivalentes a 13.500 (Treze mil e quinhentos) metros lineares, do arquivo localizado na ANVISA;
- Digitalização e Indexação do acervo com 57.086.987 (cinquenta e sete milhões e oitenta e seis mil e novecentas e oitenta e sete) páginas A4, utilizando tecnologia de reconhecimento ótico de caracteres (OCR) e Solução de certificação digital, incluindo fornecimentos de sistema de software, certificados ICP-Brasil para utilização nos processos de digitalização;
- Fornecimento de software para Gestão Eletrônica de Documentos (plataforma EMC Documentum) incluindo customização na plataforma EMC Documentum, XCP e Captiva, em conformidade com os requisitos específicos, inclusive o que diz respeito a customizações para adaptação do produto às práticas de gestão arquivística da ANVISA, com um total de 1.700 (mil e setecentas) licenças perpetuas para usuários internos;
- Especificação, Desenvolvimento e Implantação de solução de gestão eletrônica de documentos - SIGAD, na plataforma EMC Documentum e XCP, mensurados em 1.500 Pontos de Função;
- Digitalização de 57.086.987 (cinquenta e sete milhões e oitenta e seis mil e novecentas e oitenta e sete) páginas com EMC Captiva;
- Serviços de treinamento;
- Documentação e suporte técnicos para todas as soluções fornecidas;
- Atualização tecnológica e manutenção preventiva e corretiva de todas as soluções fornecidas.

Portanto, devidamente comprovado que **os serviços delimitados do atestado em nada convergem ao objeto do presente certame**, não sendo

este documento apto a comprovação da capacidade técnica da empresa, nos moldes do tópico “*Critérios para avaliação da capacidade técnica da licitante*”.

O atestado de capacidade técnica expedido pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ tem por objeto Contrato de nº 38/2011 e 36/2012, sendo a descrição dos serviços referente ao período contratual de 13/10/2011 até a data da expedição do atestado de capacidade técnica (18/12/2012).

Neste contrato os serviços prestados pela empresa foram limitados a gestão documental, gerenciamento eletrônico de documentos, solução de Softwares, Execução de serviço de levantamento e diagnóstico de acervo documental, execução de consultoria, criação de plano de implementação de BPMO, **não se tratando qualquer dos serviços realizados de serviço de coleta e armazenamento da biometria.**

Para fins de melhor elucidação, destacável a comprovação do volume de serviços executados no contrato objeto do atestado:

- 7) Quantidade de UST (Unidade de Serviço Técnico) e PF (Pontos de Função), até a presente data foram prestadas mais de:
 - 5.760(cinco mil e setecentos e sessenta) UST(Unidade de Serviço Técnico) referente a serviços de Gestão Documental;
 - 7.392(sete mil e trezentos e noventa e dois) UST(Unidade de Serviço Técnico) referente a serviço de Consultoria Especializada em ECM/BPM;
 - 6.449(seis mil e quatrocentos e quarenta e nove) UST(Unidade de Serviço Técnico) referente a serviços de Análise de Sistemas;
 - 6.336 (seis mil e trezentos e trinta e seis) UST(Unidade de Serviço Técnico) referente a serviço de Desenvolvimento de Sistemas;
 - 3.168(três mil cento e sessenta e oito) UST(Unidade de Serviço Técnico) referente a serviço de Administração de Banco de Dados;
 - 1.500(Hum mil e quinhentos) PF (Pontos de Função) referente a serviço prestado em regime de Fábrica de Software;
 - 3.840(três mil e oitocentos e quarenta) UST (Unidade de Serviço Técnico) referente a serviços de Gerência de Projetos;
 - 4.224(Quatro mil e duzentos e vinte e quatro) UST(Unidade de Serviço Técnico) referente a serviço de Suporte Técnico;

3.840(três mil e oitocentos e quarenta) UST(Unidade de Serviço Técnico) referente a serviços de Suporte de Operacional.

Resta devidamente comprovado que **os serviços delimitados do atestado em nada convergem ao objeto do presente certame**, não sendo este documento apto a comprovação da capacidade técnica da empresa, nos moldes do tópico “*Critérios para avaliação da capacidade técnica da licitante*”.

O atestado de capacidade técnica expedido pelo GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL não detém informação no que se refere ao(s) contrato(s) pelo(s) qua(is) foram prestados os serviços atestados tampouco há delimitação de período, o que inviabiliza o auferimento quantitativo da prestação do serviço.

Não obstante referida irregularidade, segundo o atestado apresentado a natureza dos serviços prestados era:

1. Natureza dos Serviços

Fornecimento de solução integrada para Gestão Documental utilizando tecnologia (Gerência Eletrônica de Documentos - **GED**) e Microfilmagem incluindo: tratamento documental, processamento de imagens e serviços de: Digitalização e Indexação de Imagens, Captura de texto, Tratamento, Visualização, Armazenamento de Imagens, Indexação de Conteúdo Digitalizado e Transferência dos Arquivos de Imagens, Microfilmagem, operação e manutenção da solução abrangendo os Processos de Habilitação, Veículos e Notificação de Infração de Trânsito.

Ou seja, neste contrato os serviços prestados pela empresa foram limitados ao fornecimento de solução integrada para gestão documental e microfilmagem, **não se tratando este de serviço de coleta e armazenamento da biometria, como o objeto do presente certame.**

Para fins de melhor elucidação, destacável a comprovação do volume de serviços executados no contrato objeto do atestado:

2. Volumes e Quantidades

- Tratamento documental: digitalização e processamento de 6.000.000 (seis milhões) imagens ano, média mensal de 500.000 imagens.
- Microfilmagem: microfilmagem eletrônica de documentos de 3.600.000 (três milhões e seiscentos mil) fotogramas ano, média mensal de 300.000 fotogramas.

A realização de tratamento documental e microfilmagem de documentos de nada servem para fins de comprovação de que a licitante possui experiência de implantação para a coleta e armazenamento da biometria na prestação de serviços de documentos oficiais de Governo incluindo imagens da face, da assinatura e das impressões digitais, com capacidade de capturar eletronicamente imagens da face, com controle automático de qualidade, assinatura e impressão digital, que representa 10% (dez por cento) do tamanho da base solicitada no Termo de Referência da presente Licitação.

Portanto, devidamente comprovado que **os serviços delimitados do atestado em nada convergem ao objeto do presente certame**, não sendo este documento apto a comprovação da capacidade técnica da empresa, nos moldes do tópico *“Critérios para avaliação da capacidade técnica da licitante”*.

O atestado de capacidade técnica expedido pelo ESTADO DO ACRE tem por objeto os seguintes contratos:

8) Contratos.

6.1). **Contrato nº 220/2010 e seus Aditivos - Processo nº 2010.064.003278-1**- Contratação Direta por inexigibilidade de licitação, com Início em 16/10/2010, conforme inciso ii do art. 57 da lei nº 8.666/93.

Prazo do Contrato: **36 Meses**

6.2). **Contrato nº 058/2012 e seus Aditivos- Processo nº 2012.02.000114** - Despacho conclusivo PGE/AC nº 043/2012 Contratação Direta por inexigibilidade de licitação, Início: 01/06/2012 conforme o inciso II do art. 57 da lei nº 8.666/93.

Prazo do Contrato: **60 Meses - até a presente data.**

6.2). **Contrato nº 194/2014 e seus Aditivos - Processo nº 2014.02.000939** - Contratação Direta por inexigibilidade de licitação, Início: 01/10/2014 conforme o inciso ii do art. 57 da lei nº 8.666/93.

Prazo do Contrato: **60 Meses - até a presente data.**

Delimitou-se como descrição dos serviços, para fins de demonstração quantitativa e qualitativa:

- 9.2 Operação da Solução Integrada AFIS referente a criação e carga inicial de base de dados Criminal do Estado do Acre, através da digitalização de 30.000 (trinta mil) prontuários criminais e cadastramento da base de dados biográfica correspondente.
- 9.3 Operação do Sistema AFIS referente a criação e carga inicial de base de dados Criminal do Estado, através da digitalização no padrão AFIS de 320.000 (Trezentos e vinte mil) prontuários do cadastro civil e cadastramento da base de dados correspondente.
- 9.14 Solução Integrada de Processamento AFIS com operação do Sistema de reconhecimento facial, para criação e carga inicial da base de dados de identificação do Estado, no total de 320.000 (Trezentos e vinte mil) Registros de identificação.
- 9.15 Implantação e gestão do parque tecnológico, com emprego de tecnologia AFIS (Automated Ingerprint Identification System), com a emissão atual de 1.243.901 (Um milhão, duzentos e quarenta mil, novecentos e uma) carteiras de identidades emitidas, 76.430 (setenta e três mil, quatrocentos e trinta) registros criminais, 618.000 (seiscentos e dezoito mil) registros AFIS e 457.528 (Quatrocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte oito) registros biográficos civil migrados, perfazendo um total de 1.075.528 (Um milhão, setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e oitos) registros de identificação civil e criminal biográfico e biométrico na central de processamento AFIS.
- 9.16 Gestão e operação do centro de impressão de carteira de identidade, com o fornecimento de mão de obra, insumos (Película, Invólucros, tonner) para a Impressão
- 13.9 Capacidade da solução Integrada AFIS implantada para processar um total de 1.075.528 (Um milhão, setenta e cinco mil, quinhentos e vinte e oitos) registros de identificação civil e criminal biográfico e biométrico com impressões decadatilares e diariamente quantidade acima de 600 (Seissentas) pesquisas de impressão digital decadactilar e Facial e 150 (Cento e cinquenta) latentes.

Ainda que, de fato, exista previsão de controle da qualidade no referido atestado, destaca-se que este fora expedido pela secretaria do estado da polícia civil, para fins de emissão de carteira de identidade, a qual **não se encontra submetida ao regramento da Portaria nº 1.515 do DENATRAN.**

Outrossim, para comprovar o controle efetivo de qualidade do serviço prestado seria necessário que o atestado demonstrasse veemente quais os critérios utilizados para auferimento do controle automático da imagem, **o que assim não o fez.**

Ademais, inexistente qualquer comprovação quantitativa no referido atestado de que a empresa realizou efetivamente mais de 84 mil coletas e armazenamento anuais de biometria na prestação de serviços de documentos oficiais de Governo **incluindo** imagens da face, da assinatura e das

impressões digitais, com capacidade de capturar eletronicamente imagens da face, com controle automático de qualidade, assinatura e impressão digital.

Dos dados apresentados, ainda, destaca-se a capacidade da empresa em **pesquisar** 600 impressões digitais decadactilares diariamente, o que não pode ser tratado como sinônimo de captura de impressão digital.

Assim, **não restou comprovado no atestado a expertise na efetiva captura de impressões digitais**, no montante determinado em edital.

Portanto, devidamente comprovado que **os serviços delimitados do atestado**, não são apto a comprovação da capacidade técnica da empresa, nos moldes do item 9.3. "a" "10" do tópico "*Critérios para avaliação da capacidade técnica da licitante*", em especial no que se refere a comprovação de expertise na captura de impressões digitais e à sua compatibilidade dos critérios de "controle automático de qualidade" **nos moldes da Portaria nº 1.515 do DENATRAM.**

O atestado de capacidade técnica expedido pela TELEMAR tem por objeto Contrato de nº 4600004151, sendo a descrição dos serviços referente ao período contratual de 30/09/1999 até a data da expedição do atestado de capacidade técnica (12/04/2005).

Quanto a comprovação do volume de serviços executados no contrato supracitado, dispõe o referido atestado:

3 - Volume Mensal Processado

Documentos Digitalizados.....	30.000/mês
Documentos Digitados.....	30.000/mês
Páginas COLD armazenadas.....	5.000.000/mês

Ou seja, neste contrato os serviços prestados pela empresa foram limitados a digitalização e digitação de documentos e armazenamento de páginas *COLD*, **não se tratando este de serviço de coleta e armazenamento da biometria.**

A realização de referidos serviços, portanto, de nada servem para fins de comprovação de que a licitante possui experiência de implantação para a coleta e armazenamento da biometria na prestação de serviços de documentos oficiais de Governo incluindo imagens da face, da assinatura e das impressões digitais, com capacidade de capturar eletronicamente imagens da face, com controle automático de qualidade, assinatura e impressão digital, que representa 10% (dez por cento) do tamanho da base solicitada no Termo de Referência da presente Licitação.

Fica demonstrado, dessa forma, a completa ausência de atendimento aos requisitos de qualificação técnica elencados pelo Edital por parte da licitante M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A, tornando-se imperativa a necessidade de sua desclassificação do certame.

IV - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Por todo o acima exposto, requer-se:

- a) Seja anulada a fase de lances referente ao lote 1 do presente certame, com a designação de nova data para sua reabertura, ocasião em que o sistema *comprasnet* deverá estar em pleno funcionamento, sem qualquer instabilidade que possa prejudicar a ampla disputa;
- b) Não sendo procedente o pedido acima, que seja reconhecida a inabilitação da licitante MONTREAL, haja vista referida licitante não cumprir as exigências consignadas em Edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2.021

ANA CAROLINA
FERRAZ DE
ALMEIDA
ROCHELLE

Assinado de forma digital
por ANA CAROLINA
FERRAZ DE ALMEIDA
ROCHELLE
Dados: 2021.07.27
15:23:45 -03'00'

VALID SOLUÇÕES S.A

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <https://docflow.detran.go.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: HVCQ-JFKW-HZ0U-RKKM



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/06/2023 é(são) :

- ANA CAROLINA FERRAZ DE ALMEIDA ROCHELLE - 27/07/2021 15:22:11 (Certificado Digital)
- ANA CAROLINA FERRAZ DE ALMEIDA ROCHELLE - 27/07/2021 15:23:45 (Certificado Digital)